



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001852/2004-75
Recurso nº 163.282 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.256 – 1ª Turma Especial
Sessão de 05 de julho de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - IRRF - PAGAMENTO SEM CAUSA
Recorrente COLORTEL S/A SISTEMAS ELETRÔNICOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1999

IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA. DATA DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. O fato gerador do IRRF devido por remuneração indireta paga a sócio ocorre a cada mês. Não observado na autuação as datas de ocorrência dos fatos geradores não pode subsistir o lançamento tributário por ofensa à norma de regência do referido tributo.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Assinatura manuscrita de Ana de Barros Fernandes.

ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 12 NOV 2010

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, André Almeida Blanco, Rogério Garcia Peres e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A empresa foi auditada e no procedimento fiscal verificou-se que diversas contas de ordem pessoal do sócio foram contabilizadas como despesas operacionais na empresa, ensejando a lavratura do Auto de Infração de fls. 37 a 42, para exigência de IRRF pelo pagamento de remunerações indiretas, no valor de R\$ 12.684,96, mais multa de ofício regular e juros moratórios. Assim restou explicitada a autuação:

A empresa efetuou pagamentos indevidos da despesas particulares do sócio REYNALDO LEVI CARNEIRO, de alimentação, hotéis, decorações etc, conforme discriminadas nas fls. do razão da C/C do mesmo, N. 24.54.05.03, em anexo, deixando de incluir em seus rendimentos, bem como não efetuou a retenção e o recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre estas remunerações indiretas. Procedemos a lavratura do auto de infração, reajustando a base de cálculo conforme o disposto no art.622 combinado com o art 675 do RIR/99.

A empresa impugnou o lançamento tributário às fls. 60 a 64. Argumenta, em apertada síntese, que a autuação não está claramente explicitada, que as despesas não foram discriminadas especificamente, que o valor da matéria tributável é questionável e que não constituem remuneração ao sócio, mas sim empréstimos realizados.

A Oitava Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJ I exarou o Acórdão nº 12-15.758/07, fls. 91 a 97, mantendo o lançamento tributário, restando assim fundamentado:

Cabe a análise do que vem a ser a expressão "pagamento sem causa".

Inicialmente, cabe esclarecer que o dispositivo acima transcrito refere-se à causa jurídica, não podendo ser confundida com o inativo, em sentido estrito, que é de cunho subjetivo.

Da Teoria Geral das Obrigações se extrai com base no artigo 964 do Código Civil em vigor na época dos fatos, (artigo 876 do atual), que pagamento sem causa é todo aquele feito sem a pré-existência da obrigação, portanto, indevido.

Pagamento sem causa significa pagamento indevido às finalidades sócio econômicas da sociedade empresarial, pois, não decorreu de uma obrigação. Também significa pagamento inadequado, se, não teve, ao menos, o potencial de gerar benefício ou utilidade para a sociedade.

Neste sentido, os pagamentos feitos pela Interessada em benefício do sócio, Sr_Reynaldo Levi Carneiro, tiveram como motivo despesas particulares concernentes a restaurantes, hotéis, decorações, alimentações e presentes, revelando-se como indevidas e inadequadas às finalidades empresariais; portanto, os desembolsos caracterizaram-se como pagamentos sem causa.



A relação entre fisco e contribuinte não é informal, é formal e vinculada à lei, sem exceção. O contribuinte não se exime de apresentar a prova da efetiva realização dos negócios jurídicos em toda a sua extensão.

Assim, a declaração do IRPF do sócio e, até mesmo, a própria contabilidade, se desacompanhada de documentos hábeis e idôneos, não comprovam por si só, que ocorreu empréstimo/mutuo. A Interessada, na impugnação, em 12-01-2005, não acostou documentos que comprovassem a amortização/liquidação do suposto mútuo por parte do sócio.

Não consta nos autos que, a Fiscalização reconheceu que a operação foi de empréstimo.

Da base tributável.

Quanto aos valores, cabe registrar que a infração do IRRF, decorreu da autuação da inflação 003 do IRPJ, no âmbito do Processo nº.18471.001849/2004-51, cujo montante foi confirmado como sendo R\$30.596,00.

O parágrafo 3º, do artigo 61, da Lei nº. 8.981, de 1995, determina que o rendimento será considerado líquido cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

Portanto, o rendimento líquido a ser considerado na aplicação deste parágrafo 3º, é de R\$30.596,00. Em consequência, este valor corresponderá à 65% do valor do rendimento bruto sobre o qual deverá recair o imposto, que deveria ser R\$47.070,76.

Desta forma, o imposto a ser lançado deveria ter sido de R\$16.474,76.

Tendo por base que os órgãos de julgamento não tem competência de lançamento, deve ser mantido o valor lançado de imposto no valor de R\$12.684,96.

Tempestivamente, a empresa apresentou o Recurso Voluntário de fls. 100 a 127, instruindo-a com cópia do Auto de Infração lavrado contra si para exigência de IRPJ, bem como da decisão de primeiro grau exarada pela mesma turma de julgamento – Acórdão 12-15.757/07 – processo nº 18471.001849/2004-51.

Contesta a autuação objeto do presente processo pelas seguintes razões:

I) ausência de motivação do ato administrativo e flagrante ofensa ao artigo 142 do Código Tributário Nacional pelo ato de a fiscalização não identificar precisamente quais seriam as despesas e os pagamentos que foram considerados remuneração indireta e que ensejaram a exigência de IRRF;

II) a descrição genérica de ‘despesas e pagamentos’ consignada no Auto de Infração denota que todos os valores constantes da conta contábil especificada podem ter sido considerados base tributável de IRRF, mas esta soma importa em R\$ 17.360,34 e não

J

R\$36.242,75, consoante apurado no Auto de Infração; esta falha macula insuperavelmente o lançamento tributário, razão pela qual deve ser declarado nulo;

III) no acórdão vergastado a turma julgadora explicou que o valor da base tributável decorreu do item 003 do Auto de Infração lavrado contra a recorrente, objeto de outro processo fiscal, mais precisamente, suposta infração de que as despesas não seriam necessárias à empresa, devendo ser adicionadas ao lucro real;

IV) ocorre que, também naquela autuação, o auditor fiscal não discriminou as despesas e/ ou os pagamentos sem causa, elementos indispensáveis à identificação da ocorrência do fato gerador e das bases tributáveis;

V) o valor total lançado na conta nº 24.54.05.03 é inferior ao considerado na autuação como base tributável para exigência de IRRF;

V) em vista da ausência da descrição precisa da suposta infração, bem como a quantificação exata da base de cálculo, acarretam a nulidade do presente lançamento tributário;

VI) outra consequência da ausência de identificação precisa de cada valor que ensejou a tributação ora erguida, é o impedimento que a recorrente sofre de verificar as datas das tais despesas/pagamentos sem causa, para poder exercer o direito de verificar estar a autuação fulminada pela decadência ou não; o Auto de Infração foi lavrado em 13/12/2004, enquanto os lançamentos contábeis foram registrados entre 01/12 a 31/12/99; não identificados individualmente as despesas/pagamentos sem causa impossível verificar-se quais incorridos antes ou depois de 13/12/99;

VII) os valores constantes da referida conta contábil referem-se a amortizações de empréstimos efetuados pelo sócio, Reynaldo L Carneiro à empresa; ao invés de receber quantias em dinheiro, a empresa pagava despesas diversas em seu favor;

VIII) este fato está comprovado nos autos e foi devidamente justificado durante a fiscalização; cita o empréstimo de R\$70.000,00 retirado de poupança da esposa do sócio e depositado em favor da empresa (este valor foi tributado como suprimento de caixa, sem comprovação);

IX) não se pode admitir que a fiscalização afirme que a declaração de rendimentos e o Livro Razão não são documentos hábeis e comprovar as operações e as causas; suposta inidoneidade deve ser comprovada pela fiscalização, o que não aconteceu; cita acórdão administrativo que versa sobre a necessidade do fisco comprovar a ocorrência da situação descrita no art. 61, § 1º, da Lei nº 8.981/95, sendo que a fonte pagadora, naquele caso, apresentou documentação comprovando as operações que ensejaram os pagamentos, não restando o fisco provar inidoneidade deste documentos;

X) a poupança da esposa possuía saldo suficiente para a realização do empréstimo em 20/12/99.

Protesta, por fim, *ipsis litteris*:

(a) o Auto de Infração lavrado contra a ora Recorrente não descreve precisamente quais seriam as despesas consideradas como pagamento sem causa, fato que impede a identificação do fato gerador e da base tributável;



(b) embora a fiscalização tenha se reportado à descrição constante do item 003 do Auto de Infração que deu origem ao Processo Administrativo nº 18471.001849/2004-51, no intuito de justificar a "base tributável" utilizada para a exigência do IRRF pretendido, naqueles autos também deixou de descrever precisamente quais seriam as despesas consideradas como pagamento sem causa, e seus respectivos valores;

(c) a totalidade dos valores lançados na conta nº 24.54.05.03 do livro Razão importa em valor inferior ao considerado para fins de apuração da "base tributável" do IRRF pretendido;

(d) a falta de indicação precisa dos pagamentos considerados sem causa impede a aferição da observância do prazo decadencial, nos termos do disposto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, tendo em vista que na conta nº 24.54.05.03 do livro Razão foram escriturados os pagamentos de despesas incorridas no período compreendido entre 01/12/1999 e 31/12/1999, e o Auto de Infração foi lavrado em 13/12/2004;

(e) todas as despesas e os pagamentos escriturados na conta nº 24.54.05.03, do Livro Razão (doc. 04 da Impugnação), referem-se à amortização do empréstimo realizado pelo Sr. Reynaldo Levi Carneiro à Recorrente; e

(f) houve efetiva transferência do numerário relativo ao empréstimo efetuado pelo Sr. Reynaldo Levi Carneiro à Recorrente (doc. anexo);

Extraio do Acórdão prolatado no processo nº 18471.001849/2004-51 o seguinte trecho, relativo à infração 003, citada pela recorrente:

Da infração 003.

Relatou a Fiscalização que, a Interessada deixou de comprovar a necessidade operacional das despesas de restaurantes, hotéis, decorações, alimentações, presentes, despesas diversas, no valor de R\$30.596,00, realizadas pelo sócio Sr. Reynaldo Levi Carneiro, contabilizadas como contra partida na conta-corrente do mesmo (24.54.05.03), conforme fls. 51/61.

Resta claro que, as despesas glosadas foram as especificadas no livro razão analítico, contabilizadas como contra partida na conta 24.54.05.03 individualizadas às fls 51/61.

Às fls. 49, item 5, consta que a Interessada foi intimada a comprovar a necessidade das despesas efetuadas pelo sócio creditadas a seu favor e contabilizadas na empresa como despesa.

A Interessada não acostou aos autos as contrapartidas do lançamento, bem como, documentos hábeis a comprovar a alegação de que, as despesas não afetaram o resultado do exercício.

Voto pela procedência do lançamento.

É o relatório. Passo a apreciar as razões recursais.



Voto

Conselheira ANA DE BARROS FERNANDES

Conheço do recurso voluntário interposto, por tempestivo.

I) Das preliminares

I.a) Das nulidades suscitadas – ausência de descrição precisa da matéria tributável

A argumentação da recorrente é reiterada no sentido de que a fiscalização não explicitou adequadamente a matéria tributável do lançamento tributário ora em litígio.

Verifico, primeiramente, que a fiscalização no bojo do Auto de Infração lavrado contra a recorrente expressamente vinculou a matéria às folhas do Razão Analítico, mais precisamente à conta contábil REYNALDO LEVI CARNEIRO, nº 24.54.05.03, pertinentes ao ano-calendário de 1999, exercício financeiro de 2000, na qual constata-se diversos pagamento em favor de Reynaldo Levi Carneiro, tais como transporte de barco, net, Shoreline – manutenção de barco, Iate Clube, aluguel de garagens, despesas “Teresópolis” (luz, guarda, passagens), Light, compra de passagens Rio/Paris/Rio (para a esposa do sr. Reynaldo), luz/guarda e limpeza da casa de Petrópolis, Telemar, conserto máquina de lavar, hotéis, floricultura, fotos, presentes, restauração de móveis, etc – fls. 12 a 22.

Em seguida, constato que a fiscalização intimou a empresa a esclarecer, especificamente quanto aos valores transitados nesta conta contábil, mantida em nome do sócio sr. Reynaldo - fls. 10 e 11, Termo de Intimação Fiscal:

[...]

4- Comprovar através de documentação hábil, o valor de R\$ 70.000,00 recebido do sócio REYNALDO LEVI CARNEIRO, "em 20/12/1999, contabilizado na c/c do mesmo (24.54.05.03);

5- Tendo em vista que os valores de despesas efetuadas pelo sócio REYNALDO LEVI CARNEIRO, creditados a seu favor em sua conta corrente nº 24.54.05.03, que constam discriminados nas fls. do Livro Razão em anexo e contabilizados nesta empresa como despesa que a mesma deixou de comprovar as suas necessidades operacionais, informar se estes valores abaixo totalizados mensalmente, foram incorporados aos vencimentos deste sócio e se houve retenção do Imposto de Renda na Fonte, deverá apresentar os respectivos comprovantes:

01/1999R\$ 6.255,93

02/1999R\$ 737,81

03/1999 R\$ 6.567,83

04/1999 R\$ 4.563,92

05/1999 R\$ 6.214,90



06/1999 R\$ 5.160,61

12/1999 R\$ 1.095,00

TOTAL R\$ 30.596,00

Em resposta da fiscalizada à referida intimação fiscal, fls. 23 a 25, a empresa esclareceu:

[...]

4 — O valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) foi sacado da conta de poupança nº 1499923 da agência 0389 do banco Itaú S/A, em nome de Sonia Levi Carneiro, cônjuge do Sr. Reynaldo Levi Carneiro, e imediatamente depositado na conta da Colortel neste mesmo banco e agência, conta de poupança esta que consta das declarações de rendimentos do mesmo desde sua abertura, já que o casal faz a declaração em conjunto, razão pela qual este valor foi considerado como crédito do sócio junta a empresa. (anexo declaração de rendimento exercício 2000).

5 — Os valores mencionados neste item não foram incorporados aos vencimentos do sócio, e não tiveram retenção de imposto de renda na fonte, pois a empresa entendeu estes gastos como despesas operacionais da empresa.

Desta forma, a resposta da empresa restou bem clara. Tanto quanto aos valores, quanto a sua natureza.

Observe, ainda, que a empresa registra em conta contábil específica os empréstimos realizados, tais como aqueles efetuados a Cíntia Levi Carneiro – fls. 30, o qual restaram esclarecidos à fiscalização que indevidamente foram contabilizados em conta Fornecedores, mas posteriormente foram estornados e contabilizados em conta apropriada. Não vejo o porquê da empresa possuir duas sistemáticas na contabilidade para tratar dos empréstimos realizados.

A recorrente argumenta que os pagamentos sem causa considerados pela fiscalização foram efetuados em valores inferiores àquele que constou como matéria tributável.

Ocorre que a fiscalização considerou todos os meses do ano-calendário de 1999 e não somente o valor relativo ao mês de dezembro. Como demonstrado no Termo de Intimação e na referência às folhas do Razão, o valor apurado pela fiscalização refere-se a todos os meses, de janeiro a dezembro de 1999.

Mais ainda soma-se para afastar esta alegação de nulidade do lançamento tributário em questão é a argumentação falaciosa de que nos autos de exigência de IRPJ as despesas não foram discriminadas. A recorrente traz esta alegação mas não faz prova com a integralidade da cópia do Auto de Infração, que ao contrário do que alega, expressamente diz – fls. 142:

003 - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS



Valor apurado conforme demonstrado no anexo ao auto de infração.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável ou Imposto</i>	<i>Multa(%)</i>
31/12/1999 R\$	30.596,00	75,00

(grifos não pertencem ao original)

Por último, mas não de somenos importância, resta trazer a esta fundamentação a bem colocada explicação quanto à forma de apurar a matéria tributável em questão feita pela turma de julgamento *a quo* – reprimido do relatório:

Da base tributável.

Quanto aos valores, cabe registrar que a infração do IRRF, decorreu da autuação da inflação 003 do IRPJ, no âmbito do Processo nº.18471.001849/2004-51, cujo montante foi confirmado como sendo R\$30.596,00.

O parágrafo 3º., do artigo 61, da Lei nº. 8.981, de 1995, determina que o rendimento será considerado líquido cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

Portanto, o rendimento líquido a ser considerado na aplicação deste parágrafo 3º, é de R\$30.596,00. Em consequência, este valor corresponderá à 65% do valor do rendimento bruto sobre o qual deverá recair o imposto, que deveria ser R\$47.070,76.

Desta forma, o imposto a ser lançado deveria ter sido de R\$16.474,76.

Tendo por base que os órgãos de julgamento não tem competência de lançamento, deve ser mantido o valor lançado de imposto no valor de R\$12.684,96.

Firmo o entendimento, pois, que a empresa está plenamente ciente de quais os valores considerados a título de remuneração indireta ao sócio Reynaldo Levi Cordeiro, sujeito pois à tributação de 35%, a título de IRRF, consoante norma de regência.

Afasto a alegação desta nulidade.

I.b) Decadência

O fato gerador do IRRF é mensal.

Dispõe o artigo 675, em seu § 2º do Regulamento do Imposto de Renda vigente – RIR/99 (Decreto nº 3.000/99):

Remuneração Indireta Paga a Beneficiário não Identificado

Art. 675. A falta de identificação do beneficiário das despesas e vantagens a que se refere o art. 622 e a sua não incorporação ao salário dos beneficiários, implicará a tributação exclusiva na fonte dos respectivos valores, à alíquota de trinta e cinco por cento (Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, § 2º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 1º).



§ 1º O rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 3º).

§ 2º Considera-se vencido o imposto no dia do pagamento da referida importância (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 2º).

Desta forma, forçoso é reconhecer que no lançamento tributário não se poderia ter somado todos os pagamentos realizados indiretamente ao sócio, sr. Reynaldo Levi Cordeiro, incorridos mensalmente, e tributado-os como se houvessem sido efetuados somente em 31/12/99, assim como acontece com o IRPJ, cujo fato gerador ocorre em 31/12/99.

Em assim sendo, os valores de base de cálculo apurados para os meses de janeiro a novembro de 1999 foram efetivamente alcançados pela decadência, restando apenas o valor relativo a dezembro de 1999 – R\$ 1.095,00 (valor líquido). A matéria tributável do presente litígio, portanto, de pronto, deveria ser reduzida para R\$ 1.684,61 (valor bruto).

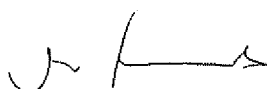
Todavia, a inobservância à norma legal quanto à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, no caso exigência de IRRF, no ato administrativo do lançamento tributário fulmina-o com nulidade material.

A constituição do lançamento tributário, por meio da autuação do contribuinte, é atividade plenamente vinculada às normas de regência de cada tributo.

A confusão entre os elementos materiais de cada tributo é inadmissível por parte do agente tributário.

O fato gerador do IRRF não ocorre na mesma data que o fato gerador do IRPJ, apurado de forma anual, portanto a autuação para a exigência do IRRF deve ser declarada insubsistente pelo equívoco cometido quanto à data de ocorrência do fato gerador.

Voto em dar provimento ao recurso voluntário.



ANA DE BARROS FERNANDES - Relatora